Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 21 de junho de 2024.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 24/06/24
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Mensagem nº 20/2024

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que "Autoriza a revisão do tempo de serviço para promoção horizontal no âmbito do Poder Executivo municipal".

O presente projeto de lei complementar, autoriza a revisão do tempo de serviço necessário para promoção horizontal, visando garantir o aproveitamento do tempo de serviço dos servidores inseridos nos respectivos planos de carreira.

A propositura, sobretudo, garante a recontagem de tempo de serviço não computado para enquadramento inicial na respectiva carreira, uma vez que prevê, que o tempo no cargo para promoção horizontal será o efetivo exercício contado a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo da carreira correspondente, decorrente de nomeação para posse.

Por fim, destaca-se que o servidor ativo, cujo o cargo esteja organizado em carreira, e por ventura teve parcela de tempo de serviço não computado para o enquadramento inicial na carreira em razão de previsão na lei vigente à época do enquadramento, poderá requerer a recontagem de tempo de serviço para efeitos da promoção horizontal, com o intuito da adequação à classe, ao nível ou à faixa compatível ao tempo de serviço.

Por outro lado, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a V.S.ª.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/24
DE ___ DE _____ DE 20

Autoriza a revisão do tempo de serviço para promoção horizontal no âmbito do Poder Executivo municipal.

A Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXX Sessão XXX, da XXX Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXX de XXX, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a revisão do tempo de serviço necessário para promoção horizontal, no âmbito do Poder Executivo municipal, a fim de trazer isonomia entre os servidores municipais ativos pertencentes à mesma carreira.

Art. 2º O tempo no cargo para promoção horizontal será o efetivo exercício contado a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo da carreira correspondente, decorrente de nomeação para posse.

Art. 3º O servidor ativo, cujo cargo esteja organizado em carreira, que teve parcela de tempo de serviço não computado para o enquadramento inicial na carreira em razão de previsão na lei vigente à época do enquadramento, poderá requerer a recontagem de tempo de serviço para efeitos de promoção horizontal, a fim de que a última promoção seja adequada à classe ou ao nível ou à faixa compatível ao tempo de serviço, observados os demais requisitos.

§1º O tempo de serviço que poderá ser objeto de recontagem previsto no "caput" é aquele exercido no cargo da carreira que se pretende a revisão.

§2º O prazo para efetuar o requerimento previsto "caput" será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do decreto regulamentador.

Art. 4º O deferimento do apostilamento da parcela de tempo de serviço não aproveitado em razão de previsão na lei vigente à época do enquadramento que gerar nova classe ou novo nível ou nova faixa não produz efeitos retroativos, salvo no que concerne à data do protocolo do requerimento de revisão com base nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A partir data do protocolo do requerimento de revisão, deferido com base nesta Lei Complementar, ficarão assegurados os direitos decorrentes da promoção relativos ao vencimento.

Art. 5º No caso de a lei regente da carreira prever interstício mínimo para a primeira promoção horizontal após o enquadramento e este for superior ao tempo de serviço suficiente para a ascensão de classe ou nível ou faixa, será considerado prevalente o tempo de serviço no mesmo cargo da carreira para permitir a promoção horizontal, observados os demais requisitos.

Art. 6º Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto, no que couber, e entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de _____ de 20___, ano _____da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Gremacia Barbosa Pinheiro Salim
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxxx.

Ruy Ferraz Fontes
Secretário Municipal de Administração

Processo nº. xxxx/xxxx